



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1044324-59.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido TIAGO DE OLIVEIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível nº 1044324-59.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Tiago de Oliveira Alves

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 36.083 – J.V.

**ACIDENTE DO TRABALHO – MOTOBOY –
FRATURA NO TORNOZELO ESQUERDO –
INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E
PERMANENTE COMPROVADA – NEXO CAUSAL
COM O LABOR DEMONSTRADO – LAUDO
PERICIAL CONCLUSIVO – AUXÍLIO-ACIDENTE -
BENEFÍCIO DEVIDO.**

Reexame necessário parcialmente provido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo obreiro alegando ter sofrido acidente típico (queda de motociclo), lesionando o tornozelo esquerdo, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário.

Sobreveio aos autos a proposta de acordo judicial formulada pelo INSS (fls. 75/79). O obreiro não teve interesse em entabular acordo com a autarquia (fl. 101).

A r. sentença julgou procedente a ação, para condenar o réu à concessão do auxílio-acidente, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária relacionado às sequelas aqui indenizadas, e ao pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora; abono anual; honorários advocatícios de sucumbência quando liquidado o julgado (artigo 85, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil),

observando-se a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, confirmada pelo julgamento do Tema Repetitivo 1.105 (fls. 102/113).

As partes não interpuseram recursos voluntários e os autos subiram para o reexame necessário.

É o relatório.

A r. sentença é ilíquida, portanto, conheço da remessa oficial por força do que dispõe o art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Narra o autor na inicial que, em 27/10/2009, sofreu acidente típico (queda de motociclo), lesionando o pé esquerdo CID: S92.1 (fratura do metatarso. Disso resultou sequelas permanentes que reduzem sua capacidade laborativa.

Realizada a perícia médica (fls. 54/58), o *expert*, constatou que o obreiro apresenta o seguinte quadro:

“MEMBROS INFERIORES: simétricos, sem edemas, hipotrofias ou sinais flogísticos. Cicatriz de cirurgia anterior em boas condições.

Pulsos arteriais presentes, normais e simétricos.

Articulações: dor referida à palpação da cicatriz da cirurgia, movimentação ativa e passiva com limitação da flexão do pé esquerdo.

Marcha habitual normal, na ponta dos pés claudicou a

esquerda e dos calcanhares: não realizou. Saltou apoiado apenas com o pé esquerdo com dificuldade. Agachou-se até a metade do movimento”.

Concluiu o jurisperito que:

“Há sequela consolidada de origem acidentária, que implica em prejuízo permanente e parcial da capacidade funcional laborativa, e impede o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional” (fl. 57).

Não veio aos autos prova técnica capaz de infirmar a conclusão do laudo médico-pericial.

Seguindo a posição do perito, o MM. Juiz julgou procedente o pedido, concedendo à parte requerente o benefício acidentário cabível. E essa decisão merece ser mantida.

Com efeito, a perícia foi segura e convincente ao reconhecer que o autor se ressente de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa, confirmando que estas foram agravadas pelo acidente narrado.

Por sua vez, o nexó causal restou reconhecido judicialmente, pela perícia e comprovado pela expedição da CAT (fls. 21/11) emitida pela empregadora, e a autarquia concedeu auxílio-doença acidentário NB nº 91/538.219.218-5 no período de 12/11/2009 a 01/12/2010 (fls. 23).

Caracterizados o acidente de trabalho, o nexo causal e a efetiva incapacidade profissional, parcial e permanente, é de rigor o deferimento do auxílio-acidente, como previsto no art. 86 da Lei 8.213/91.

Portanto, outro não poderia ser o deslinde da ação, que não a procedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. Presentes estes requisitos, é de rigor o deferimento do auxílio-acidente.

Por fim, acrescente-se que a não interposição de recurso pela autarquia implica reconhecimento tácito da decisão.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário, nos termos supra.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator